



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO

PROCESSO: 0001097-62.2013.5.10.0006

RECLAMANTE: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários de Brasília

RECLAMADO: Banco do Brasil S/A

DESPACHO

Antecipo o julgamento do feito para esta data, às 13h30.
Inclua-se na pauta de audiências.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2014.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz do Trabalho

ATA DE AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0001097-62.2013.5.10.0006****RECLAMANTE:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília**RECLAMADO:** Banco do Brasil S/A

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2014, na sala de sessões da MM. 06ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob a direção do Sr. Juiz do Trabalho Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, realizou-se audiência relativa ao processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília ajuíza Reclamação Trabalhista em desfavor da Banco do Brasil S/A, alegando que o reclamado, em 28/01/2013, instituiu o Plano de Funções de Confiança e de Funções Gratificadas, criando funções gratificadas de 6 horas e mantendo funções comissionadas de 8 horas, estas últimas tidas como de confiança. Diz, também, que os incursos nas novas Funções Gratificadas passam a laborar 6 horas, porém sofrem redução de 16% na remuneração e são autorizados a fazer horas extras, durante 1 ano, para compensar a redução, em detrimento do Princípio da Irredutibilidade Salarial. Com base nessas declarações, em breve síntese, formula os pedidos constantes da inicial.

Dá à causa o valor de R\$30.000,00 e junta documentos.

Regularmente notificado (fl. 157-verso), o reclamado comparece à audiência (fl. 161), ocasião em que apresenta defesa escrita, com documentos, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa, prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentando que os empregados enquadrados na função gratificada de seis horas poderão optar, livremente, se querem ou não reduzir a jornada. Defende-se, ainda, ao argumento de que não haverá redução salarial a esses empregados, mas majoração do salário-hora. Combate, no mais, outras afirmações da inicial.

Réplica às fls. 568 a 570.

Na audiência em prosseguimento (fls. 572 e 609), não houve provas orais. Sem outras provas, foi encerrada a fase instrutória.

Razões finais remissivas, infrutíferas as tentativas conciliatórias, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Vigora no Processo do Trabalho o Princípio da Simplicidade. Basta uma breve exposição dos fatos em que se fundamenta o pedido para se concluir por sua regularidade processual (CLT, art. 840, §1º).

Não tem razão o reclamado quando sugere a inépcia da petição inicial. Inexistem pedidos incompatíveis ou sem causa de pedir nessa reclamatória.

Pouco importa se há empregados que aderiram ao novo plano e outros que não. Casos diversos demandam análises diversas. A inépcia se reporta a vícios na petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único), não a existência de situações distintas no plano dos fatos.

A propósito, o pedido aqui formulado é para aqueles trabalhadores que estejam no novo plano, ou que venham a eles aderir, com o intuito de não sofrerem perda remuneratória. Se outros profissionais preferem permanecer na situação anterior, sem modificação contratual, não haverá qualquer alteração na situação jurídica deles. Esta sentença, caso acolhido o pedido, em nada os afetará.

Rejeito a preliminar.

LITISPENDÊNCIA

Há litispendência quando se repete ação em curso. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (CPC, art. 301, §§1º, 2º e 3º).

Não tem razão o reclamado quando apresenta, em audiência de encerramento de instrução (fl. 609), esta preliminar.

A ação anterior objetiva que o banco "a) não retire a gratificação do empregado que já a receba por 10 anos ou mais, por ele não manifestar interesse em exercer as novas FC/FG; b) incorpore o valor médio das gratificações dos últimos 10 anos, nos termos do Verbete nº 12/2004, caso o empregado tenha exercido comissões variadas" (fl. 617).

Nenhum desses pedidos é reproduzido nesta reclamatória (fls. 08 e 09). E se não há pedidos idênticos, descabe falar em litispendência.

Rejeito a preliminar.

Por oportuno, rejeito a arguição sindical de apenação do banco em litigância de má-fé, nesse tópico, por compreender que a preliminar apontada, embora a destempo, não causou retardo no andamento processual.

LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, assegurou ampla substituição processual aos sindicatos na defesa dos interesses e direitos coletivos ou individuais da categoria.

É essa a atual interpretação deste preceito constitucional (STF, RE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111 e 214.668). Tanto é que foi revogada a orientação jurisprudencial havida no Enunciado 310/TST.

No caso em análise, está o sindicato a pretender a manutenção da remuneração global do empregado que tenha manifestado interesse em exercer as novas funções gratificadas, garantindo-lhes a jornada de seis horas e a integridade remuneratória.

Não se sabe, efetivamente, quantos já aderiram e quantos ainda irão aderir ao novo plano. Os titulares do direito perseguido são determináveis, por se situarem no campo dos empregados do banco reclamado. Possuem eles, entre si, uma relação de afinidade, por se encontrarem em uma origem comum: novo plano de funções do Banco do Brasil.

Cuida-se, portanto, de direitos individuais homogêneos (CDC, art. 81, III), competindo ao sindicato sua defesa na esfera coletiva. É legítimo o autor para esta demanda.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

Não se reclama direitos havidos há mais de cinco anos da propositura desta reclamação trabalhista. Não se persegue direitos de empregados afastados há mais de dois anos do serviço. Inexiste prescrição a ser pronunciada. Rejeito a prejudicial.

MÉRITO

NOVO PLANO DE FUNÇÕES

O sindicato autor alega que o banco reclamado, em 28/01/2013, instituiu o “Plano de Funções de Confiança e de Funções Gratificadas”, criando funções gratificadas de 6 horas e mantendo funções comissionadas de 8 horas, estas últimas tidas como de confiança.

Diz que em relação às funções gratificadas (FG) os empregados passariam a laborar 6 horas, porém, com redução de 16% na remuneração, sendo autorizados a fazer horas extras durante um ano para compensar a redução.

Afirma que, apesar do “Perguntas e Respostas” distribuído na implantação do novo plano apresentar resposta negativa para a redução salarial, essa mesma resposta declara a alteração do valor da remuneração conforme o adicional de cada função, verbas de caráter pessoal e enquadramento nas tabelas do PCR (antiguidade e mérito).

Sustenta o sindicato que, ao reconhecer o banco réu a jornada de seis horas, deveria ser mantida a remuneração, pelo que assegura o Princípio Constitucional da Irredutibilidade Remuneratória.

Na contestação, confirma o reclamado que iniciou a implementação do novo Plano de Funções em 28/01/2013, também ratificando a divisão dos empregados em função gratificada de 6 horas e função de confiança com jornada de 8 horas.

Defende-se o réu, no entanto, ao argumento de que a alteração do contrato de trabalho partirá de opção do empregado, não sendo ele compelido a aderir ao novo plano.

Destaca, ainda, que a opção do empregado revelará uma valorização em 12% do salário-hora, não havendo a cogitada ofensa à irredutibilidade salarial.

Aprecio a controvérsia.

Consoante os ensinamentos do Min. Maurício Godinho Delgado, as gratificações consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador (gratificações convencionais) ou por norma jurídica (gratificações normativas).

É dizer, por sua natureza jurídica, a gratificação de função não visa (nem jamais pretendeu) remunerar a jornada de trabalho do empregado. Destina-se a retribuir a responsabilidade e conhecimento técnico próprios das atribuições exercidas.

Tanto é que a Súmula 109/TST, desde 1980, já consolida esse entendimento, vedando-se a compensação da gratificação de função com a sétima e oitava horas extraordinárias prestadas pelo bancário não enquadrado na exceção do art. 224, §2º, da CLT.

Não há ilegalidade na conduta do banco reclamado em instituir funções gratificadas com jornada de seis horas. Entretanto, não se pode pretender reduzir a gratificação de função do

empregado que atualmente está em jornada de oito horas caso venha esse trabalhador optar por exercê-la em jornada de seis horas, como lhe é oferecido pelo banco, pois haveria inequívoca afronta ao Princípio Constitucional da Irredutibilidade Salarial (CF, art. 7º, VI).

Reitero. Mostra-se juridicamente inviável compensar gratificação de função com jornada de trabalho.

Nem se cogite de que houve alteração no rol de atribuições entre a antiga função comissionada de oito horas com a atual função gratificada de seis horas, como sugere o banco em sua contestação (fl. 185). Primeiro, porque sequer houve um cotejo analítico e pormenorizado das funções anteriores com as atuais, deixando o réu de apontar, especificamente, quais teriam sido as alterações substanciais no rol de atribuições de seus funcionários modificadas (CPC, art. 302). Segundo, porque não há um mínimo de prova que sinalize essa modificação nas atribuições e responsabilidades dos empregados do banco. Caberia ao réu demonstrar os fatos modificativos do direito postulado (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II).

Por bem adequado ao caso, utilizo-me dos fundamentos de fato e de direito expostos pelo Des. Pedro Foltran, no julgamento do RO 0000232-79.2013.5.10.0801, *verbis*:

“No caso em tela, as gratificações pagas pelo reclamado, via de regra, tomavam por base unicamente o cumprimento da jornada de oito horas diárias. Após o ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas, nas quais os trabalhadores exercentes de diversas funções pretendiam o reconhecimento de que estavam enquadrados na jornada prevista no *caput* do art. 224 da CLT e não na exceção do §2º, o banco criou nova tabela de funções, classificando-as em “funções de confiança”, se vinculadas ao cumprimento de oito horas diárias, e em “funções gratificadas”, caso o trabalhador esteja atrelado ao limite de seis horas por dia de labor. Assim, as jornadas de trabalho de cada empregado do banco foram fixadas conforme a função ocupada.

Não haveria qualquer irregularidade em tal procedimento se o demandado não tivesse reduzido o valor correspondentes às funções gratificadas sob o pretexto de efetuar a adequação à jornada de seis horas diárias.

A irredutibilidade do salário é princípio basilar da legislação pátria, somente sendo possível sua mitigação

por meio de convenção ou acordo coletivo, jamais por intermédio de regulamento empresarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal).

A tese patronal de que houve majoração da gratificação, considerando-se o montante pago por hora, não se sustenta, uma vez que seus trabalhadores são remunerados de forma mensal." (destaquei)

Há de se repetir, por fim, o teor do item II da Súmula 372/TST, em que "mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação".

Forte nessas razões, defiro os pedidos iniciais para condenar o banco reclamado a não reduzir a gratificação de função, paga sob suas rubricas, ABF e ATFC, e posteriormente enfeixadas na rubrica AFG e também a não reduzir o valor de referência da função (daquelas funções que foram convertidas em FG), garantindo-se a jornada de seis horas diárias e a integridade remuneratória, pagando, ainda, as diferenças vencidas e vincendas, com reflexos em férias, 13º salários, FGTS, licenças-saúde, licenças-prêmio, gozadas ou convertidas, e as contribuições para a PREVI.

Registro, por oportuno, que não se está a discutir complementação de aposentadoria nesse caso, daí porque insustentável a tese de incompetência da Justiça do Trabalho. Aqui se decide apenas os reflexos que as diferenças salariais gerarão nas contribuições à PREVI, não as diferenças de complementação.

Indefiro o pedido de reflexos em "outras verbas de natureza salarial", por imprecisão do objeto.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, apesar da certeza do direito postulado, tal como ora se reconhece, considerando a ausência de fundado receio de dano irreparável (CPC, art. 273, I). Afinal, as diferenças vencidas e vincendas serão objeto de execução.

A execução coletiva desta sentença não se mostra aconselhável, dado o flagrante prejuízo que haveria no cumprimento da sentença, com inúmeros trabalhadores, de todo o Distrito

Federal, cálculos e situações diversas, em detrimento da celeridade processual.

A liquidação e execução da sentença serão realizadas em ação própria, a ser movida pelo substituto processual ou individualmente pelo próprio trabalhador, afastado qualquer litisconsórcio ativo, de modo a não ensejar maiores delongas e amarras processuais (CLT, art. 765).

Defiro em parte os pedidos, nesses moldes.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando que o sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, age em nome próprio na defesa de interesses alheios, penso que a análise da situação econômico-financeira, para fins de gratuidade de justiça, há de ser examinada sob a ótica do trabalhador substituído.

Assim sendo, presumindo-se a hipossuficiência econômica, sendo suficiente a mera alegação nesse sentido, consoante dicção legal (CLT, art. 790, §3º), defiro a gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Considerando a complexidade e a importância da causa, o grau de zelo do profissional, condeno o banco réu a pagar honorários no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) – TST, Súmula 219, III c/c CPC, art. 20, §4º.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília em desfavor do Banco do Brasil S/A, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-lo nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo reclamado no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$30.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários ao sindicato autor, pelo banco réu, na ordem de R\$15.000,00.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei (TST, Súmulas 200 e 381).

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

A liquidação e execução da sentença serão realizadas em ação própria, a ser movida pelo substituto processual ou individualmente pelo próprio trabalhador, afastado qualquer litisconsórcio ativo, de modo a não ensejar maiores delongas e amarras processuais (CLT, art. 765).

Intimem-se, via DEJT.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2014.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz do Trabalho

Proc. 0001097-62.2013.5.10.0006, Pág. 11